



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 58/2020

OBJETO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A - Pedido de inclusão de novos mercados.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.003346/2020-59

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMM: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para operação dos seguintes mercados:

- I- De: ASSIS/SP e TUPÃ/SP para: LONDRINA/PR, PORECATU/PR e SERTANÓPOLIS/PR;
- II- De: CURITIBA/PR e IMBAÚ/PR para: ASSIS/SP, PARAGUAÇU PAULISTA/SP, TUPÃ/SP e QUATÁ/SP;
- III- De: PARAGUAÇU PAULISTA/SP para: LONDRINA/PR, SERTANÓPOLIS/PR e PORECATU/PR;
- IV- De: PENÁPOLIS/SP para: CURITIBA/PR, LONDRINA/PR, PONTA GROSSA/PR, SERTANÓPOLIS/PR e PORECATU/PR;
- V- De: PONTA GROSSA/PR para: ASSIS/SP, PARAGUAÇU PAULISTA/SP e TUPÃ/SP; e
- VI- De: QUATÁ/SP para: LONDRINA/PR, PONTA GROSSA/PR, SERTANÓPOLIS/PR e PORECATU/PR."

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em resposta ao Ofício Circular SEI nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e nº 1331/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, por meio de requerimento (DOC SEI nº 2428605), confirmou seu interesse nos mercados analisados no protocolo SEI nº 2428623 ao incluí-los no formulário LOP, gerando o esquema operacional 2750800 pretendido, destaca-se que para montar o esquema operacional a empresa adicionou mercados oriundos dos seguintes protocolos: 50500.005864/2019-73; 50501.327308/2018-64; 50501.346914/2018-89; 50501.346915/2018-23; 50501.347406/2018-18; 50501.347407/2018-62 e 50501.347514/2018-91 (aditamento-50500.015675/2019-17).

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Secção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros."

Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955 que, visando a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

Ressalta-se que, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, a ANTT editou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe o seguinte:

"Monitriip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip."

Ainda, a fim de aumentar a eficiência na prestação do serviço público ao cidadão, a Diretoria Colegiada da ANTT delegou algumas de suas competências às Superintendências de Processos Organizacionais, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, entre as quais está a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), que passou a ter a competência de:

"Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para:

(...)

XI - alterar a licença operacional, para inclusão e supressão de mercados, promovendo a divulgação dos mercados a serem paralisados, na forma do [§ 2º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015](#);"

Por fim, a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, trouxe diretrizes complementares que devem ser observadas no exercício da delegação de competência:

"Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

§ 2º Caso a Supas identifique que a empresa não possua inscrição estadual nas Unidades da Federação em que solicitou seção, o fato deverá ser comunicado às Secretarias de Fazenda estaduais competentes."

Posto isto, conforme consta na Nota Técnica da SUPAS (DOC SEI nº3535577) a área técnica afirma que a empresa atendeu a todos os requisitos previstos nos citados normativos para a operação de novos mercados, sugerindo, portanto, o deferimento do pleito. Além de não conhecer os pedidos de impugnações apresentados.

Em Relatório à Diretoria nº 461/2020 (DOC SEI nº 3687635), a área técnica informa o seguinte:

"Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estabelecemos checklists, que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e

- documentação enviada;
- Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- Checklist 3 - Frota: item VI;
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV."

Ademais, com relação ao cumprimento da exigência contida no art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 254, de 2020, a própria NOTA TÉCNICA - ANTT 3054, sufragada pelo VOTO VOTO DDB 77, fixou o entendimento de que o procedimento adotado pela SUPAS nas análises das solicitações de mercados atende ao comando do citado dispositivo regulamentar.

Já quanto ao art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, a SUPAS informa que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, conforme link abaixo:

http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

De acordo com a análise da área técnica e com os checklists anexos (DOC SEI nº 3535564,3535566, 3535567, 3535568 e 3535569) o pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

Entretanto, conforme Despacho DDB (DOC SEI nº3603049), a Diretoria Davi Barreto informou que "não se percebeu nos autos as considerações da SUPAS sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020", razão pela qual promoveu a avocação da competência delegada, na forma do artigo 11 da Resolução nº 5.818, de 2018.

Relevante se faz mencionar a NOTA TÉCNICA SEI nº 3054/2020/DDB/DIR (DOC SEI nº 3721675) a qual analisa a aplicação da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, por parte da SUPAS, no processo de análise das requisições das empresas. Dentre outros pontos, destaca-se a necessidade de análise das impugnações apresentadas, não sendo suficiente à remissão à Deliberação nº 955/2019, além da necessidade da área técnica verificar a informação mais atual disponível sobre o nível do MONITRIIP.

Com base no exposto, encaminhou-se o presente processo à SUPAS para realização de diligência, conforme Despachos DMM (DOC SEI nº3772832 e nº 3790381) , a fim de que fosse verificada a adequação dos pontos acima destacados.

Em resposta a área técnica informou, por meio do Despacho GEOPE (DOC SEI Nº3785124), que conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP o pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., de protocolo nº 50500.003346/2020-59, foi solicitado em período em que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados. E considerando a Deliberação ANTT nº 254/2020 e Resolução ANTT nº 5.893, de 02 de junho de 2020, foi também verificado o nível mais recente que, conforme relatório (DOC SEI nº 3828568, referente ao mês de junho, determinou que a empresa possui nível **II-A**, cumprido, portanto, essa exigência regulatória.

Quanto à análise dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ nº 55.340.921/0001-95 ;ROTAS DE VIAÇÃO DE TRIANGULO LTDA, CNPJ nº 18.449.504/0001-59; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, CNPJ nº 55.334.262/0001-84; e EXPRESSO DE PRATA LTDA, CNPJ nº 45.007.937/0001-27; todos foram analisados e a área técnica concluiu que não existia mérito no pleito de impugnação de nenhuma das citadas empresas, conforme pode ser verificado nas análises apresentadas no Despacho (DOC SEI nº 3785124).

Portanto, com base nos pareceres técnicos apresentados não se observa óbice ao deferimento do pleito.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Posto isto, **VOTO** pelo deferimento do pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, visando a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional, de nº 82, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 e Deliberações nº 134/2018 e 955/2019, conforme minuta de Deliberação:

- I- De: ASSIS/SP e TUPÃ/SP para: LONDRINA/PR, PORECATU/PR e SERTANÓPOLIS/PR;
- II- De: CURITIBA/PR e IMBAÚ/PR para: ASSIS/SP, PARAGUAÇU PAULISTA/SP, TUPÃ/SP e QUATÁ/SP;
- III- De: PARAGUAÇU PAULISTA/SP para: LONDRINA/PR, SERTANÓPOLIS/PR e PORECATU/PR;
- IV- De: PENÁPOLIS/SP para: CURITIBA/PR, LONDRINA/PR, PONTA GROSSA/PR, SERTANÓPOLIS/PR e PORECATU/PR;
- V- De: PONTA GROSSA/PR para: ASSIS/SP, PARAGUAÇU PAULISTA/SP e TUPÃ/SP; e
- VI-De: QUATÁ/SP para: LONDRINA/PR, PONTA GROSSA/PR, SERTANÓPOLIS/PR e PORECATU/PR.

Brasília, 29 de julho de 2020.

MURSHED MENEZES
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 10/08/2020, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3832793** e o código CRC **B9A5277C**.

Referência: Processo nº 50500.003346/2020-59

SEI nº 3832793

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br